

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA FEDERAL
DA SESSÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – TRF 1ª REGIÃO**

AÇÃO POPULAR

FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, professor e advogado, inscrito no CPF sob o nº 639.606.303-44 e RG 96002006035 SSP/CE, OAB/CE 15.507, título de eleitor nº 454299707/95, com endereço profissional na Rua Meton de Alencar, s/n, Centro, Fortaleza – CE, CEP.: 60035-160 (Faculdade de Direito – Departamento de Direito Público - UFC, **DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito OAB/CE sob o nº 28.282, RG de nº 2679232-93 SSP-CE, CPF sob o nº 806.034.403-04, portador do título eleitor nº 420582107/01, com endereço profissional na Av. Oliveira Paiva, 1267-A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP 60.822-131, veem, em causa própria, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 4.717/65, propor **AÇÃO POPULAR** em face de **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, CNPJ 00.530.352/0001-59, com endereço na Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900 **e** **SENADO FEDERAL**, CNPJ n. 00.530.279/0001-15, com endereço na Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900, pelos fatos que passa a descrever:

I - INICIALMENTE – DO PROJETO DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – AÇÃO POPULAR: INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DE AGENTES PÚBLICOS

Inicialmente, ressalta-se que o presente pedido decorre de atividade de extensão universitária da Universidade Federal do Ceará – UFC, desenvolvida pelo Professor Dr. Felipe Braga Albuquerque, do Curso de Direito e financiada por esta instituição (através do pagamento de bolsas mensais a três alunos do Curso de graduação em direito). O projeto e caso, bem como suas repercussões jurídico-constitucionais, foram também amplamente discutidos com os alunos do programa de pós-graduação em Direito da UFC (mestrado e doutorado), na disciplina de Direito Político na Ordem Constitucional, ministrada pelo Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

O projeto - AÇÃO POPULAR: INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DE AGENTES PÚBLICOS - vem fiscalizando ações de gestores para providenciar o ajuizamento de ações populares, sendo um projeto que possibilita a junção da atividade acadêmica com o cotidiano de gestão da coisa pública.

O presente pedido tem conotação majoritariamente técnica (político-jurídico apenas nos termos legais/constitucionais), atendo-se tão somente aos fatos que envolvem o presente caso e não a governos ou gestões em si. Não está se questionando a gestão como um todo do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, mas tão somente um fato determinado, qual seja, a ilegal utilização de veículos luxuosos na administração pública legislativa.

II – DOS FATOS

Como é de amplo conhecimento e divulgação, a União Federal, os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (os três poderes como um todo) **utilizam veículos luxuosos** para o transporte de vários agentes “públicos”. Aliás, **a luxúria**, infelizmente, é utilizada não só com veículos (jantares, festas, equipamentos, etc. luxuosos também são adquiridos/realizados aos montes no Brasil).

Ocorre que a aquisição e utilização de **veículos oficiais luxuosos**, no Brasil, é regulada pela Lei n. 1.081/50 (que dispõe sobre o uso de carros oficiais). Impõe a legislação:

Art 6º Os automóveis **destinados ao serviço público** federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, **serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo**, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado.

A regra é a utilização de veículos mais econômicos para o serviço público, podendo ser adquiridos veículos luxuosos destinados à representação apenas para algumas autoridades. A lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em observância ao princípio republicano (art.1º), à economicidade (art.70), à moralidade, à eficiência (art.37), dentre diversos outros dispositivos cogentes.

Ocorre que a cegueira moral e perda de sensibilidade por parte das autoridades é um mal que assola nossa época e nos anestesia perante a democracia. O silêncio para com o interesse público transforma a clássica formulação de “governo do povo, pelo povo e para o povo” em “governo **versus** povo”.

O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, através de exorbitante e ilegal Decreto (nº 6.403, de 17 de março de 2008), legislando em causa “própria” **estendeu os efeitos** da Lei 1.081/50 ao criar a figura do veículo de representação. Segundo o decreto:

Art. 3º Os veículos de representação são utilizados exclusivamente:

I - pelo Presidente da República;

II - pelo Vice-Presidente da República;

III - pelos Ministros de Estado;

IV - pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

V - pelos ex-Presidentes da República.

Ou seja, o Decreto inovou ao estender o benefício a ex-Presidentes da República.

Em síntese, pode-se afirmar que há duas categorias de veículos automotores utilizados pela Administração Pública, quais sejam: **a) veículos**

automotores de serviço, os quais devem, além de configurarem um modelo básico/econômico, de capacidade e motor compatíveis com o serviço a realizar, serem utilizados pelo servidor público no desempenho de atividades externas, para efetuar seus deslocamentos, desde que comprovadamente em objeto de serviço, devendo para tanto ser mantido rigoroso controle com indicação expressa da natureza da saída, com hora e chegada e; b) **veículos automotores de representação**, que são considerados de luxo, à disposição do uso das 6 (seis) autoridades supramencionadas.

Ressalta-se que o artigo 31, inciso III, da Lei nº 11.439/06 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), determina que "não poderão ser destinados recursos para atender despesas com aquisição de automóveis de representação", ressalvando as hipóteses de exceção para alguns cargos e funções, sendo que, no âmbito do Poder Legislativo, é permitida a aquisição desses veículos de representação **apenas** para **Presidente** da Câmara dos Deputados e o **Presidente** do Senado Federal, **e tão só** (art. 6º, Lei n. 1.081/50).

A indisponibilidade do **interesse público**, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo¹, 'significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – **não se encontram à livre disposição** de quem quer que seja, por **inapropriáveis**.

Adiante serão abordados alguns contratos que apontam a aquisição/locação ilegal de veículos de luxo no âmbito do Congresso Nacional.

III – DO DIREITO

1. DO CONCEITO DE VEÍCULO DE LUXO E DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ACERCA DE TAL BEM

Em Representação acerca da aquisição de veículos em desacordo com a Lei nº 1081/50, no Tribunal de Contas da União, Relatada pelo Ministro Bento José Bugarin, no Processo n. 500.120/1992-7, em sessão de 19/08/1992, decidiu-se:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 62-63.

Voto: 05. Ao realizar licitação para aquisição de veículo de serviço, o TRF da 5ª Região não violou a proibição constante do art. 6º, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 (Lei nº 8211/91), que vedou a compra apenas de automóveis de representação.

06. Contudo, o art. 6º da Lei nº 1081/50 preconiza que os automóveis destinados ao serviço público federal "serão dos tipos mais econômicos, e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado".

07. O Aviso de Licitação publicado pelo TRF da 5ª Região no D.O.U. de 11/06/92, p. 7489, estabelecia, por sua vez, que o referido procedimento destinava-se à aquisição, entre outros, de 20 (vinte) veículos de serviço (fls. 18), atendo-se, assim, aos termos da autorização dada pelo Presidente do Órgão (fls. 17).

08. Entretanto, o instrumento convocatório da Tomada de Preço nº 02/92 (fls. 19/24), ao descrever os veículos em questão, exigiu, entre outras, as seguintes características: "... sistema central de injeção de combustível eletrônica,... direção hidráulica, pneus radiais sem câmaras, ar condicionado, trava elétrica de portas, vidros elétricos, alarme de segurança e demais equipamentos normais de fábrica."

09. **Como se percebe, foram exigidas características típicas de veículos de luxo para compra de automóveis cuja destinação era exclusivamente de serviço.** Assim, contrariou-se não só a autorização da Presidência do Órgão, mas **fugiu-se também ao estabelecido no supracitado art. 6º da Lei nº 1081/50.**

10. Em tal situação, em que se verifica a ilegalidade do ato administrativo, o Tribunal, por força do disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45, "caput", da Lei nº 8443/92, deverá assinar prazo para que o TRF da 5ª Região adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Além disso, como preconiza o art. 43, inciso II, da mesma Lei nº 8443/92, deverá ser feita a audiência prévia do responsável, face antieconomicidade do ato em questão.

Outrossim, tendo em vista que o procedimento licitatório em foco já foi parcialmente concluído, havendo sido recebidos, até a presente data, 05 (cinco) dos veículos adquiridos, consoante informação prestada pela IRCE/PE

por telefone em 10/08/92, VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Decisão: O Plenário, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo, integralmente, com os pareceres da IRCE/PE, DECIDE: 1. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45, "caput", da Lei nº 8443/92, determinar ao TRF da 5ª Região a adoção, em 10 (dez) dias, de providências para cumprimento do art. 6º da Lei n 1081/50, no caso da Tomada de Preços nº 02/92; 2. determinar, nos termos do art. 43, inciso II, da referida Lei nº 8443/92, a realização da audiência prévia do responsável pelo citado procedimento licitatório, a fim de que sejam apresentadas justificativas para a exigência de características típicas de veículo de luxo na aquisição de automóveis de serviço.

Ou seja, o Tribunal de Contas da União reconhece a plena aplicabilidade e eficácia da Lei 1.081/50 para veículos de serviço, posto que **os de representação destinam-se tão somente às 6 (seis) autoridades** previstas no art.6º (1 – Presidente; 2 - Vice-Presidente; **3 - Presidente da Câmara; 4 – Presidente do Senado; 5 - Presidente do STF e; 5 - Ministro de Estado**).

No Brasil, no âmbito do Poder Legislativo, inúmeras “autoridades” que não as elencadas no art. 6º, da Lei n. 1.081/50, utilizam veículos luxuosos. Na Câmara dos Deputados, por exemplo, Membros de Mesa, Procurador Parlamentar, Ouvidor Parlamentar, Secretário Geral da Mesa, Diretor-Geral, entre outros são “autoridades” agraciadas por veículos de luxo (vide termo de referência do contrato de locação de veículos da Câmara em anexo).

É **fato público e notório que não depende de prova** (art. 334, inc.I, do Código de Processo Civil) a utilização de veículos do tipo Toyota Hilux, Pajero Dakar, Ford Fusion, Honda Civic, Toyota Corolla, entre inúmeros e incontáveis outros modelos luxuosos a custas do contribuinte por autoridades que não as indicadas no art.6º, da Lei 1.081/50.

Literalmente, o Dicionário Michaelis, conceitua luxo como “Qualquer coisa dispendiosa ou difícil de se obter, que agrada aos sentidos **sem ser uma necessidade**”; “Tudo que apresenta mais riqueza de execução do que é necessário

para a sua utilidade”; “O que é supérfluo, que **passa os limites do necessário**”; “Aquilo que apresenta especial conforto”².

Assim, **veículos luxuosos**, para fins do direito administrativo e do regime dos bens públicos, **são aqueles que ultrapassam os limites do necessário para o transporte de um agente público ou político**. Desse modo, o disposto no art. 6º, da Lei 1081/50, é o de que “Os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos **mais econômicos**...” .

Um veículo Hyundai Azera **não é mais econômico** do que um Hyundai HB20, um Ford Fusion **não é mais econômico** do que um Ford Fiest ou Fort KA etc. Porém, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não fazem tais distinções, aliás, até o fazem ao agraciam algumas autoridades com o luxo e deixar os demais servidores com veículos econômicos.

Acredita-se que não há redução da dignidade humana o fato de um parlamentar ser transportado num veículo de categoria econômica (ou será que um Senador ou Deputado teriam sua dignidade diminuída com tal prática?). **A dignidade do Senador é mais humana da de quem trabalha com funções administrativas?**

Os veículos luxuosos devem ser substituídos por modelos econômicos.

Seria uma “nova” garantia/mutação constitucional da legislatura a “movibilidade de luxo”? Os autores da presente ação popular, particularmente, acreditam que não!

O Senado Federal **loca** – conforme contrato em anexo - **veículos de luxo a todos os 81** (oitenta e um) **Senadores** (quando a Lei 1.081/50, art.6º, **autoriza tão só a locação à Presidência** do Senado).

O contrato n. 20110092 do Senado Federal exige que os veículos luxuosos SEDAN tenham potência mínima de 140 CV, bancos com revestimento em couro, áudio CP Player com tomada auxiliar-in compatível com iPod, iPhone, CD-RW, MP3, entre outras futilidades que afastam a necessidade de transporte. **Como de boa-fé sustentar a legalidade deste contrato?**

² Disponível em: < http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/luxo%20_994134.html >. Acesso em 20/01/2015.

O valor global anual do contrato dos veículos de luxo do Senado é de R\$ 1.934.280,00 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta reais).

Além dos 81 (oitenta e um) veículos há um outro contrato para a Presidência do Senado - nos “moldes” da Lei 1.081/50. O contrato prevê a locação de 3 (três) veículos Hyundai Azera V6 pelo valor anual de R\$ 228.876,00 (duzentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e seis reais).

Além disso, no Senado Federal há contrato de seguro de veículos, contrato abastecimento de veículos, contrato de limpeza do veículos, etc. Ressalta-se o nojo em redigir a presente petição pelas arbitrariedades cometidas.

A Câmara dos Deputados também loca ilicitamente veículos de luxo (conforme contrato em anexo). Na Câmara dos Deputados são locados 3 (três) veículos Hyundai Azera V6 pelo valor anual de R\$ 195.840,00 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e quarenta reais), 14 (quatorze) veículos Ford Fusion pelo valor anual de R\$ 442.848,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e oito reais), entre outros.

Devíamos seguir o que aclamou o Presidente da Câmara ao questionar a questão do indexador das dívidas de Estados e Municípios, na semana passada:

“O Legislativo fez uma lei a que deve ser cumprida. Cabe ao Judiciário julgar quem não cumpre a lei. A lei foi feita para ser cumprida compulsoriamente.”³

Vamos então cumprir a Lei 1.081/50!

³ Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-tem-que-cumprir-diz-cunha-sobre-indexador-de-dividas,1658553> Acesso em 03/04/2015.

2. LEGALIDADE X PATRIMONIALISMO: DO DECLÍNIO AO RESGATE DO INTERESSE PÚBLICO E DA NULIDADE DOS ATOS DE AQUISIÇÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE LUXO DESCRIMINADO NO BRASIL

Fato nefasto e constante da cultura da política nacional é o patrimonialismo, ou seja, uma demasiada vinculação ao capital e ao paternalismo exercido pelas elites “políticas” estabelecidas.

A ausência de isenção patrimonial dos gestores alimenta um **sistema de troca de “favores”**, que transfere o domínio público a “agentes” públicos. Tal fórmula patrimonialista de se exercer o poder foi conceituada por Guillermo O’Donnell de maneira que “[...] consiste **na confusão pelo governante entre o público e o que lhe é privado ou pessoal**”⁴.

A América Latina ainda **sofre das marcas coloniais**, nas quais um Estado rentista e distribuidor de prebendas **criou uma elite acostumada a privilégios**⁵.

A inépcia e **falta de espírito público** de agentes políticos e públicos gera uma brutal desigualdade no sistema representativo e na estrutura estatal como um todo. Os menos afetados/encastelados numa realidade em que auto se definem, não se preocupam com o resultado de suas ações para com a sociedade (a não ser que visualizem uma ira certa e inquestionável).

É tão difícil fechar o ralo do dinheiro público para com mordomias coloniais/imperiais? Difícil só se for para quem se beneficia dela e não para a coletividade.

O Estado patrimonial contempla a **promiscuidade do público e o recrudescimento das pretensões privadas**, mas apenas por quem pode efetivamente arvorá-las. E por ser uma gestão pautada na **manutenção de privilégios** e a defesa de mecanismos de dominação das massas, não consente com

⁴ O’DONNELL, Guillermo. **Democracia, agência e estado**: teoria com intenção comparativa. Tradução: Vera Joscelyne. São Paulo: Paz e Terra, 2011.p.65.

⁵ SORJ, Bernardo, MARTUCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano**: coesão social e democracia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p.222.

a possibilidade de participação administrativa, já que isso representaria um risco à atuação autocrática do detentor de poder⁶.

A CF/88 dispõe no *caput* de seu art. 37 que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer não apenas à legalidade, mas também aos princípios da **impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Esse referido dispositivo constitucional estabelece, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade da Administração Pública realizar procedimentos licitatórios antes de suas contratações:

Art. 37 [...]

[...]

XXXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação representa uma **limitação** do Poder Público e não é um fim em si mesma, **existindo como forma de garantia do interesse público**. Imprescindível mencionar as palavras de Bandeira de Mello⁷:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher **a proposta mais vantajosa às conveniências públicas**. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

A nulidade dos atos administrativos de aquisição e locação de veículos luxuosos para as “autoridades” que não sejam as indicadas não art. 6º, da Lei 1081/50 **é claríssima**. A Administração Pública ao realizar tais compras/locações para outras

⁶ LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. **Administração Pública Dialógica**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 82-83.

⁷ MELLO, **Curso de Direito Administrativo**, 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. 2004. p. 483.

“autoridades” viola diretamente/esfericamente (por todos os lados) o conceito/ideia de interesse público.

Um dos requisitos do ato administrativo é a finalidade, a qual tem duas sub-finalidades: a) **busca do interesse público**; b) cumprir com o objetivo previsto em lei.

Segundo a Lei de ação popular (Lei 4.717/65):

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, **nos casos de:**

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

...

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Assim, **a busca do interesse público não tem sido objetivada com tal medida (aquisição/utilização de veículos a diversas “autoridades”)**, ao contrário, **tem sido esvaziada**.

Alice Gonzalez Borges, comentando a ameaça do interesse público pelos “donos do poder”, aborda:

O interesse público – o mais indeterminado dos conceitos – sempre esteve **ameaçado pelos donos do poder. Objeto das mais solertes manipulações**, sempre tem sido invocado, através dos tempos, a torto e a direito, para acobertar as “razões de Estado”, quando não interesses menos nobres, e, até, inconfessáveis. Mais especificamente, tem sido manejado por certas administrações públicas como verdadeiro escudo, que imunizaria de quaisquer críticas suas posições autoritárias, e as resguardaria até, em nome de pretensa independência de poderes, do imprescindível controle do Poder Judiciário⁸.

A propósito, destaca-se que a Lei 8.666/93 exige, no caso de rescisão contratual “por motivo de interesse público” (art. 78, XII), e no da revogação da licitação por “razões de interesse público” (art. 49), **que a existência de tal interesse**

⁸ BORGES, Alice Gonzalez. **Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução?**. Revista Diálogo Jurídico. N.º. 15 – janeiro / fevereiro / março de 2007 – Salvador – Bahia – Brasil.

público seja devidamente justificada, demonstrada sua pertinência, e mediante parecer jurídico vinculante.

A Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.), dispondo sobre interesse público, explica:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - **atendimento a fins de interesse geral**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - **objetividade no atendimento do interesse público**, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - **atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé**;

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do **fim público** a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

No caso, não há uma mínima justificativa do interesse público – apenas **o rolo compressor daquilo que Oliveira Vianna chama de “marginalismo” político, que ignora profundamente o povo brasileiro**⁹.

Num país ainda dominado por uma política de clã, onde muitos grupos partidários e gestores não passam de bandos que se entrechocam não por ideias, mas por rivalidades locais e interesses escusos, **O INTERESSE PÚBLICO E O PATRIMÔNIO PÚBLICO SERVEM DE MOEDA PARA A SATISFAÇÃO DE INTERESSES PRIVADOS.**

⁹ VIANNA, Oliveira. **O idealismo utópico das elites e o seu “marginalismo” político**.in: Instituições Políticas Brasileiras. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1987, p.15-20.

O interesse público é a finalidade, em mais amplo sentido, de todos os atos administrativos, de forma que a tomada de qualquer medida de origem estatal que se distancie dessa premissa será abusiva, eivada de desvio de poder, o que levou João Caupers a ponderar que **“o verdadeiro fio condutor da atividade administrativa é a prossecução do interesse público”**¹⁰. E assim também Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao afirmar que **“... a Administração não é titular do interesse público, mas apenas a sua guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção”**¹¹.

Cabe também lembrar que **os veículos - bens públicos - devem ter destinação que atendam ao interesse público** que não se confunde com interesse de Estado, do aparato administrativo ou do agente público, como ensina Marçal Justem Filho¹², de modo que tal interesse nunca pode ser pressuposto, mas decorrente de um processo de compatibilidade com os direitos fundamentais.

Nesse sentido, é a doutrina de Leonardo José Carneiro da Cunha, de válida citação:

A expressão interesse público exsurge associada, não raras vezes, a outros termos similares, tais como interesse geral, difuso, interesse coletivo, utilidade pública, ora mencionado no mesmo sentido, ora em sentidos díspares.

O interesse público identifica-se com a idéia de bem comum, e reverte-se de aspectos axiológicos, na medida em que se preocupa com a dignidade do ser humano.

Na verdade, o interesse ‘social’ e o ‘geral’ estão relacionados com a ‘coletividade’ ou com a ‘sociedade civil’, enquanto o interesse ‘público’ mantém ligação com o Estado. Ao Estado cabe não somente a ordenação normativa do ‘interesse público’, mas também a soberana indicação do seu conteúdo. O interesse público constitui interesse de que todos compartilham. A finalidade dos atos administrativos deve vir informada pelo interesse público. A expressão interesse público evoca, imediatamente, a figura do Estado e, mediatamente, aqueles interesses que o Estado ‘escolheu’ como os mais relevantes, por

¹⁰ CAUPERS, João. **Introdução ao Direito Administrativo**. 8ª Ed., Âncora, Lisboa, 2005, n. 14.1. p.65/66.

¹¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. Atlas, São Paulo, 1991, p. 163.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.38-46.

consultarem os valores mais prevaletentes na sociedade. Há uma aproximação terminológica entre interesse público e interesse geral. O interesse público não é a soma de interesses particulares, sendo certo que a Administração é competente para definir o interesse público naquilo que não constitui domínio reservado ao legislador. ...

O Interesse é público quando se refere aos beneficiários da atividade administrativa, e não aos entes que a exercem. ...

... O Estado não detém exclusividade na prossecução dos interesses públicos, muito embora a definição destes constitua monopólio da lei. Sem embargo de o Estado não ser o único a buscar e alcançar o interesse público, sua atuação é marcada por tal busca, não devendo afastar-se desse objetivo.

Com efeito, a Fazenda Pública revela-se como fautziz do interesse público, devendo atender à finalidade da lei de consecução do bem comum, a fim de alcançar as metas de manter a boa convivência, dos indivíduos que compõe a sociedade. Não que a Fazenda Pública seja titular do interesse público, mas se apresenta como ente destinado a preservá-lo. Diferentemente das pessoas jurídicas de direito privado, a Fazenda Pública não consiste num mero aglomerado de pessoas, com personalidade jurídica própria; é algo a mais do que isso, tendo a difícil incumbência de bem administrar a coisa pública. Daí ter se tornado jargão próprio a afirmativa de que o Estado são todos, e não um ente destacado com vida própria."¹³.

Qual a eficiência e moralidade (art. 37, CF/88), igualdade (art.5º) na prática de se adquirir/locar veículos de luxo para agentes públicos???

A Constituição Federal determina:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

¹³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 5ª Ed., Dialética, São Paulo, 2007, p. 32-33.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Onde estão tais objetivos da república (justiça, redução de desigualdades, ausência de preconceitos etc.) se a Administração Pública adquire/loca, aos montes, veículos de luxos para qualquer “autoridade” em clara violação à lei?

Num País em que **falta recurso para se comprar ambulâncias** há autoridades que, olhando apenas para o próprio umbigo, cometem luxúria à custa do povo. Em que época parece se viver? Na época de palácios e dádivas para autoridades reais e eclesiásticas? Não! Vivemos sob uma democracia em amadurecimento sendo a presente ação mais um grito dilacerado do cidadão contra a má-gestão da coisa PÚBLICA.

O atual Ministro da Fazenda (Joaquim Levy) anunciou após sua posse a “possibilidade” de haver mudanças no ritmo de expansão dos gastos sociais. Ele e a Administração Pública como um todo, poderiam reduzir custos, de imediato, aos bilhões, se esse recriminado costume de adquirir veículos de luxo a rodo no Brasil fosse coibido.

Cita-se Rousseau ao abordar a clássica expressão “vontade geral”, na qual o interesse é público na exata medida em que coincida com o querer majoritário de toda a comunidade:

“[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou. **O que existe de comum** nesses vários interesses forma o liame social e, **se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem**, nenhuma sociedade poderia existir. Ora, somente com base nesse interesse comum é que a sociedade deve ser governada”.¹⁴

Vê-se, pois, que fica difícil expressar por palavras o que sentimos e acreditamos, o que pensamos e desacreditamos. Mas é necessário contar mais uma vez para o Judiciário o que vivemos, para que possam ser sancionadas as violações da lei.

¹⁴ ROUSSEAU, Jean J. **Do Contrato Social**, in “Os Pensadores”, vol. XXIV, São Paulo, Ed. Victor Civitas, 1973, pg. 49.

A presente ação é um rugido rasgado do “bicho cidadão constitucional”, indignado, desonrado, com a gestão da coisa pública.

Analisando à luz do dia o “cerne” da **Constituição**, como aponta Friedrich Müller, esta é um **texto de normas que deve ser utilizado como critério de aferição de legitimidade**¹⁵. Esta legitimidade constitucional existe na medida em que a práxis jurídica continua em conformidade com os respectivos textos de normas. Ou seja, os conceitos da Constituição Federal não foram criados e incorporados gratuitamente, devendo ser implementados.

Assim, ante ao latente desvio de finalidade presente nos casos de aquisição/locação de veículos luxuosos à sombra do que dispõe a Lei 1.081/50, consequência não é outra senão a anulação de tais atos administrativos.

3. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS LUXUOSOS EM VIOLAÇÃO À LEI 1.801/50

O Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) estabelece que “Na aplicação da lei, **o juiz atenderá aos fins sociais** a que ela se dirige **e às exigências do bem comum**” (art. 5º).

Não há como de boa-fé, a qualquer autoridade que queira vocalizar as expectativas de fatias menos privilegiadas da sociedade, **interpretar a Lei 1.801/50 no sentido de negar absoluta efetividade à proibição da utilização de veículos de luxos** a outras autoridades – inclusive interpretando minimamente a ideia de legalidade (a administração somente pode agir nos limites da lei, sendo a omissão sinônimo de PROIBIÇÃO).

Ensina Raimundo Márcio Ribeiro Lima que a **situação indivisa e desejosamente criada de promiscuidade entre o público e o privado** faz com que a administração patrimonial arvore seus odiosos resultados na atividade administrativa em detrimento justamente do interesse que **deveria preservar: o público**¹⁶.

¹⁵ MÜLLER, Friedrich. **Fragmentos sobre o poder constituinte do povo**. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.31.

¹⁶ LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. **Administração Pública Dialógica**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 79.

A lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) expressamente impõe e coíbe:

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

XII - **usar, em proveito próprio, bens**, rendas, verbas ou valores **integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

...

Quais fins sociais ou qual bem comum (indicados no art.6º da LINDB) são alcançados ao permitir a luxúria com bens públicos? O agente público é eleito/designado/investido **para servir ao povo, e não para ser servido**. Uma cultura de total ausência de privilégios no serviço público, infelizmente, ainda está longe de ser efetivada - apesar do ordenamento jurídico como um todo coibir tal prática.

No Senado Federal, por exemplo, além da luxúria ilegal na locação de veículos de magnificência a todos os Senadores, há a vigência de contrato de **limpeza** de veículos dos Senadores – isso é que é patrimonialismo!

O cidadão tem seu carro lavado por quem? Quem foi eleito para servir ao povo? Quem está fazendo o povo de besta? Gastou-se no ano de 2012 (contrato n. 20120154, em anexo), **a bagatela de R\$ 275.727,12** (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e vinte e sete reais e doze centavos) **com a limpeza dos carros dos Senadores**.

Realmente **é preciso de muito dinheiro para limpar a sujeira moral, política e jurídica contida nesses veículos** – talvez seja essa a argumentação da peça contestatória!

4. CONCLUSÕES DA PRESENTE AÇÃO – CHAGAS DEMOCRÁTICAS E O DECLÍNIO DO HOMEM PÚBLICO

Na atualidade, aqueles que deveriam controlar o interesse público tornaram-se expectadores, alguns testemunhas, outros partícipes, do crime de expurgo da vida pública.

A atitude de utilizar veículos luxuosos à custa do contribuinte é completamente **despojada de civilidade**. A cidadania (fundamento da república federativa do Brasil – art1º, inc.II) **não pode ser interpretada como erosão ou autodistanciamento para com o interesse público**, ao contrário.

Um gestor que não tem a capacidade de se imaginar enquanto membro da coletividade, **mas apenas como beneficiário** da coisa pública não tem qualquer habilidade representativa.

Falar de vida pública, segundo Richard Sennett é falar de recusa. A recusa do gestor em ver valores públicos em seus atos, em ver dignidade na repressão às ameaças da democracia, **o transforma em narcisista na motivação de seus atos**¹⁷.

O que se vê é um domínio público estendido a autoridades **pelas próprias autoridades** – um contrassenso com a democracia.

De nada vale a melhor lei eleitoral, a melhor constituição, a inclusão do povo, **se não há uma vontade de repartir de maneira igualitária os direitos e obrigações de uma vida pública compartilhada**¹⁸.

O Poder Judiciário precisa, para o presente caso, assegurar uma ducha de serenidade administrativo-constitucional na aquisição/utilização de veículos de luxo, reconhecendo a perturbadora pequenez da atitude daqueles que se desvirtuam da lei, diante do fim próprio da política: o bem comum.

Bem comum e interesse público, os quais **devem ser construídos no cotidiano brasileiro**, pois se perfazem como o sentido básico da vida pública. Enquanto os agentes políticos e administrativos não se voltarem para o interesse público, enquanto não assumirem um romance com a igualdade e reconhecerem que são eleitos e investidos para mitigar a discriminação, para servir, estarão sepultando diariamente tais conceitos.

A Poder Legislativo ao **manter um sistema de elite acostumada a privilégios**, usufruindo do luxo à conta do povo, **trae a democracia**. Trae o alicerce político-jurídico-administrativo do povo brasileiro e o **coloca debaixo do tapete de suas atividades e preocupações, fazendo-o de marionete do poder**.

Porém, o povo brasileiro está se livrando do fantasma do conformismo.

¹⁷ SENNET, Richard. **O declínio do homem público**. Tradução Lygia Araújo. Rio de Janeiro: Record, 2014.p.377.

¹⁸ MONEDERO, Juan Carlos. **Curso urgente de política para gente decente**. Barcelona: Seix Barral, 2013.p.24.

Raimundo Faoro, citando as origens dos donos do poder na formação do Estado brasileiro, aponta que o “patrimonialismo – como sua criatura o estamento burocrático – continha, no próprio seio, o germe do suicídio econômico”¹⁹. **O poder minoritário, que limita a vontade popular, é o que forma o patronato político brasileiro**²⁰.

A utilização de veículos de luxo à custa do povo significa uma fuga da miséria popular, da igualdade, mas a vivência de uma miséria política e de cidadania, um poço mísero de orgulho para com a utilização do bem do povo, da coisa pública, como se fosse sua.

Querem os maus gestores o “enobrecimento pela degeneração”, anulando o senso de comunidade, como cita Friedrich Nietzsche²¹.

É pacífica, no meio universitário, a opinião de Gandhi na qual não se deve julgar a prosperidade pela extensão da riqueza produzida (e que pode ser resultado de uma exploração de trabalhadores), mas da felicidade humana que ela gera²². No caso, o que se vê é uma infelicidade generalizada com as benesses garantidas indevidamente/ilegalmente a algumas “autoridades”.

A ausência de recursos é que faz o Brasil um País pobre, mas o **mau uso do dinheiro do povo é que torna nosso País miserável. A utilização ilegal de veículos de luxo só fez empobrecer e ferir o sentido da democracia**; é apenas mais um símbolo de que os **gestores dão mais valor às suas vaidades do que a todas as comodidades as quais o Estado deve proporcionar ao povo** (segurança, saúde, educação, moradia, proteção à maternidade, ao idoso, etc.).

¹⁹ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do Patronato Político Brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1958. p.41.

²⁰ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do Patronato Político Brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1958. p.44.

²¹ **Humano, demasiado humano**. Um livro para espíritos livres. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p.142.

²² ATTALI, Jaques. **Gandhi: o despertar dos humilhados**. Tradução de Sandra Guimarães. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2013, p. 95.

Isto mostra o grau de ridículo em utilizar veículos de luxo à custa do contribuinte: a redução do recurso público a um direito arbitrário de quem o gere.

Citando Paulo Bonavides:

Aí, o atraso, a fome, a doença, o desemprego, a indigência, o analfabetismo, o medo, a insegurança e o sofrimento que acometem milhões de pessoas, vítimas da violência social e das opressões do neocolonialismo capitalista, bem como da corrupção dos poderes públicos²³.

A Constituição Federal de 1988 não traz direitos e obrigações supersticiosas, ilógicas, tolas, mas preceitos que foram claramente violados, como se apontou. Mais uma vez, cita-se Friedrich Nietzsche: **“Em todas as instituições em que não sopra o ar cortante da crítica pública, uma inocente corrupção brota como um fungo”** (Ob. Cit. p. 226).

Nossos governantes sabem lidar com carros de luxos, mas não sabem lidar com a essência da democracia: o povo e a igualdade – pois a esmaga. Nossos governantes sabem gastar milhões na aquisição/locação de bens luxuosos, mas negligenciam, por exemplo, equipamentos médicos; a promoção de servidores (os quais passam, às vezes, 10,12 anos na ativa sem progredir na carreira); a aquisição de merenda escolar para estudantes, etc e uma série de problemas que poderiam ser mitigados se tal prática viciada, absolutamente desnecessária, não ocorresse de forma tão arbitrária.

Se a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal fossem ao público perguntar, antes de realizar a gastança: **“Trabalhador/eleitor – você concorda com a aquisição de utilização de veículos de luxo para que nós possamos nos locomover com mais dignidade”?** Claro que a resposta seria negativa e rechaçada pela indignação popular.

A presente ação tem caráter simbólico de relevo, pois a questão central não são apenas os nulos contratos de aquisição e locação de veículos de luxo, mas a busca pela extinção do patrimonialismo. Isso é questão de Estado em meio à generalizada corrupção, que cria chagas quase incuráveis em nossa democracia.

Por fim, utilizando da sabedoria do povo nordestino com seus ditados populares: “quanto mais cabra, mais cabrito”; quanto mais igualdade no acesso ao que

²³ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.29.

é do povo, melhor, pergunta-se: **Qual democracia o Judiciário pretende assegurar ao povo brasileiro?**

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS

Muito se discutiu acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

No entanto, a partir do julgamento da ADC nº4 pelo Supremo Tribunal Federal, declarando constitucional o art. 1º da Lei 9494/97, reconheceu-se possível a admissibilidade antecipação dos efeitos da tutela nas modalidades previstas tanto no art. 273 do Código de Processo Civil, quanto naquela introduzida pelo art. 461, atinentes às ações que tenham por objeto cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, em face da Fazenda Pública.

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992."

Com efeito, pode ser concedida a tutela antecipada contra Fazenda Pública, desde que consagrados os limites impostos pela Constituição Federal, no tocante a execução do ente público (art. 100 da CF), em outras palavras, desde que não se trate de obrigação pecuniária, salvo alguns casos que têm por objeto débitos de natureza alimentícia.

Ademais, o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, estabelece duas ordens de restrição: a primeira, de índole tributária; e a segunda, relativa aos servidores públicos, hipóteses tais que não se visualizam na presente demanda, dado que a utilização de carros luxuosos para o transporte de determinados agentes públicos nada se relaciona com as situações elencadas no referido dispositivo:

"Art. 7º, §2º: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, que, após a alteração introduzida pela Lei nº. 10.444/2002, autoriza ao juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Exige-se, pois, o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O **primeiro requisito está preenchido**, uma vez que é de amplo conhecimento e divulgação a utilização de veículos oficiais luxuosos (dentre eles os modelos Hyundai, Ford Fusion, etc) por autoridades que não as indicadas no art.6º, da Lei 1.081/50 à custa do contribuinte, **o que consiste em fato público e notório que prescinde de prova** (art. 334, I, do Código de Processo Civil) – apesar de já se **provar tal fato (contratos em anexo)**.

No que tange à verossimilhança, as próprias razões de direito acima apresentadas demonstram a verossimilhança das alegações, merecendo destaque a ilegalidade da conduta e a manifesta falta de interesse público em corroborar repugnável comportamento, tendo em vista especialmente o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e o conseqüente dever estatal de buscar a satisfação de um bem-estar coletivo.

Quanto ao segundo requisito previsto, há, indubitavelmente, fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista os prejuízos causados ao erário, os quais seguirão ocorrendo até que seja vedada e cessada a conduta ilícita, já que a utilização de veículos oficiais luxuosos por determinadas “autoridades” à custa do contribuinte está a comprometer a devida finalidade dos gastos públicos, visto que reduz um recurso público a um direito arbitrário de quem o gere.

Por fim, deve-se observar que a concessão de prazo para que os demandados se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode consumir tempo precioso para que sejam adotadas as medidas necessárias à preservação do patrimônio público. Nesses termos, pugna-se, desde já, que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de modo *inaudita altera pars* como forma de preservar o patrimônio público.

Diante de tudo até aqui apresentado, requer-se, desde já, a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo *inaudita altera pars*, para que seja imediatamente proibida a utilização (aquisição, locação, etc) de veículos luxuosos para as autoridades que não sejam as indicadas não art. 6º, da Lei 1081/50, bem se proíba a utilização de veículos públicos ou locados ao poder público em atividades, locais e transporte de pessoas alheias ao serviço público, com a expedição de ofícios para cumprimento desta medida, juntando aos autos prova de expedição dos ofícios num prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o que dispõe o art. 7º, I “b” da Lei 4.717/65, sob pena de restar configurado o crime de desobediência, conforme alude o art. 8º da Lei 4.717/65;

Nesses termos, pugna-se, desde já, pelo deferimento dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera pars* nos termos acima indicados.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, requer que Vossa Excelência se digne em:

- i) obrigar, liminarmente, aos requeridos que imediatamente proibam a utilização (aquisição, locação, etc) de veículos luxuosos para as autoridades que não sejam as indicadas não art. 6º, da Lei 1081/50, bem se proíba a utilização de veículos públicos ou locados ao poder público em atividades, locais e transporte de pessoas alheias ao serviço público, com a expedição de ofícios para cumprimento desta medida à Câmara dos Deputados e Senado Federal, juntando aos autos prova de expedição dos ofícios num prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o que dispõe o art. 7º, I “b” da Lei 4.717/65, sob pena de restar configurado o crime de desobediência, conforme alude o art. 8º da Lei 4.717/65 e arbitrando multa contínua pelo descumprimento ao gestor que descumprir tal medida;**
- ii) suspender liminarmente a contratação de empresa para a limpeza dos veículos utilizados pelos Senadores (contrato n.**

20120154) **arbitrando multa** contínua pelo descumprimento ao gestor que descumprir tal medida;

iii) ordenar a **CITAÇÃO** dos promovidos, nos endereços supra indicados, para que, querendo, apresentem defesa ao caso no prazo legal, sob pena da configuração da revelia e dos efeitos a ela inerentes;

iv) determinar a intimação do Membro do Ministério Público Federal, em consonância com o que dispõe o art. 7º, I “a” da Lei 4.717/65, conjuntamente com a ordem de citação para que, opine no feito e, **inclusive, instaure os procedimentos de investigação destinados a apurar a prática de ato de improbidade por diversas autoridades;**

v) reconhecer a nulidade dos atos administrativos de aquisição, locação e utilização de veículos luxuosos para as autoridades que não sejam as indicadas não art. 6º, da Lei 1081/50;

vi) reconhecer a nulidade da contratação de empresa para a limpeza dos veículos utilizados pelos Senadores (contrato n. 20120154);

vii) condenar os demandados a vender/substituir todos os veículos luxuosos que não atendam à destinação legal e rescindir todos os contratos de locação de veículos que não sejam econômicos (luxuosos) para as autoridades que não sejam as indicadas não art. 6º, da Lei 1081/50, **bem como proibir a utilização** de veículos públicos ou locados ao poder público **em atividades, locais e transporte de pessoas alheias ao serviço público** e arbitrar multa contínua pelo descumprimento ao gestor que descumprir tal medida;

viii) condenar os réus a pagar despesas judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas na instrução, bem como, os honorários sucumbenciais no valor de 20% do valor da causa, conforme preconiza o art. 12 da Lei 4.717/65;

ix) declarar que o pagamento das custas será feito apenas ao final do processo, conforme orientação do art. 10 da Lei 4.717/65

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, depoimento pessoal, pena de confissão ficta, provas documentais, testemunhais, periciais, juntada ulterior de documentos, tudo de já requerido, por ser de direito.

Dar-se à causa, para todos os efeitos legais, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para efeitos de alçada.

São os termos em que

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 30 de março de 2015.

Felipe Braga Albuquerque

Oab/Ce 15.507

Daniel Braga Albuquerque

Oab/Ce 28.282